



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 770/2019

Auto de Infração nº: 74075/2018	Processo CAP nº: 567586/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-031016804-001	Data: 17/07/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo V, Códigos 507 e 510	

Autuado: Juvenal Alves de Jesus Filho	CNPJ / CPF: 364.710.461-20
Município da infração: Cabeceira Grade/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp: 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 14 de julho de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 74075/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e APREENSÃO DE ANIMAIS.

Em 13 maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Não houve valoração das provas apresentadas pelo recorrente, na defesa administrativa; que a solicitação de prova testemunhal não foi apreciada no parecer único defesa; cerceamento de defesa; requereu a anulação do auto de infração e da decisão proferida na análise da defesa administrativa;
- 1.2. Quanto ao mérito da infração, afirma que jamais teve em sua propriedade rural qualquer animal da fauna silvestre em cativeiro; que os animais encontrados não estavam em cativeiro, enclausuradas, presas; que há muitos anos atrás os animais foram domesticados ou outras pessoas que moraram na propriedade; mas que os animais vivem soltos na natureza; que as emas ao serem amarradas pelos policiais vieram a óbito no próprio local, em decorrência do cansaço; que o viveiro onde está o papagaio encontra-se com a porta aberta, estando livre na natureza; que as fotografias foram tiradas pelo recorrente no dia da autuação;
- 1.3. Que o acréscimo ao valor da multa é indevido, pois ema e papagaio verdadeiro não são animais em extinção; que os javalis encontrados são na verdade porcos caipiras, oriundos de cruzamento de raças como Piau, Duroc e porcos comuns, não



se tratando de javalis, o que foi atestado por Agrônomo da Cooperativa Agropecuária do Distrito Federal – COOPADF, conforme laudo juntado aos autos.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à solicitação de oitiva de testemunha, certo é que é descabido inquirir testemunhas sobre fatos que podem ser, indubitavelmente, comprovados por meio de apresentação de documentos, como por exemplo, laudo técnico ambiental com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART). Assim, não se vislumbra a necessidade de prova testemunhal no presente caso, nos termos do artigo 62, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É importante estabelecer que não houve qualquer cerceamento de defesa no presente caso. Todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente. Todos os documentos juntados com a defesa e o recurso administrativo foram analisados, incluindo as fotos anexas, mas não são suficientes ilidir à aplicação das penalidades, conforme se verá a seguir.

Quanto ao mérito das infrações é importante reiterar que os argumentos apresentados pelo recorrente não se coadunam com a verdade dos fatos, encontrada na sua propriedade durante a fiscalização empreendida pela PMMG.

No momento da fiscalização, os agentes atuantes constataram um papagaio verdadeiro e quatro emas, animais da fauna silvestre, sob a posse do recorrente, os quais estavam sendo mantidos em cativeiro, conforme descrito no bojo do auto de infração e do Boletim de Ocorrência, o que caracteriza, portanto, a infração descrita no Código 507, do Anexo V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalta-se que, pelas fotos anexadas ao Boletim de Ocorrência nº 2018-031016804-001, vê-se claramente que os animais estavam aprisionados em gaiolas e cercas, portanto, diferentemente do alegado pela defesa, os animais estavam sendo mantidos em cativeiro.

Quanto às aves, objeto do presente auto de infração, salientamos que as mesmas não estão ameaçadas de extinção, porém, encontram-se no Anexo II da lista CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, razão pela qual a conduta do infrator se amolda ao Código 507, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Portanto, conforme exposto, a penalidade aplicada para a infração nº 1 deve ser mantida.

Quanto à infração nº 02, alega o recorrente que, não se tratam de javalis, mas sim de porcos caipiras, conforme atestado pelo Agrônomo Cláudio Malinski, CREA 4572/DF, da Cooperativa Agropecuária do Distrito Federal.

Em que pese tal alegação, não se pode concluir que a avaliação feita pelo técnico foi realizada nos mesmos espécimes encontrados pelos agentes autuantes, que verificaram “*in loco*” que se tratavam de javalis.

Ademais, o laudo técnico não foi apresentado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (que não foi juntada com a defesa e também



novamente não foi juntada com o recurso administrativo), dessa forma, não possui validade como prova técnica e, portanto, não possui respaldo jurídico para ser analisado.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao recorrente.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Assim, o recorrente novamente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária.

